



PREGÕES SML &lt;pregoes.sml@gmail.com&gt;

## ANÁLISE DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 90067/2024- SERVIÇOS DE RAI0-X

3 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>  
Para: DMAC/SEMUSA <dmac.semusa@gmail.com>

28 de novembro de 2024 às 09:43

Proc. 00600-00024246/2024-84-e

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos.

Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para solicitar à Vossa Senhoria, que promova análise quanto aos questionamentos apresentados em fase recursal, os quais dizem respeito a análises técnicas.

Salientamos ainda que seja justificado com embasamento para que possamos citar na conclusão do julgamento do Recurso, bem como, caso seja necessário algum documento complementar poderá ser solicitado à Equipe 02.

Segue em anexo as Razões e **Contrarrazão** das empresas:

**VMI TECNOLOGIAS LTDA:** "DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL".

**BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS:**

- " a) A ausência de comprovação de capacidade técnica exigida no item 10.5.1;
- b) O não atendimento das exigências documentais previstas nos itens 10.2.1 e 10.2.2;
- c) A falha em apresentar a declaração específica sobre custos trabalhistas exigida no item 9.8; e
- d) O descumprimento do item 4, alínea "e", sobre a cota de Jovens Aprendizizes.

Ainda, informo que o prazo para julgamento será até o dia 03/12/2024.

SEGUE EM ANEXO:

AS RAZÕES DE RECURSO DAS EMPRESA **VMI TECNOLOGIAS LTDA e BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS.**

**CONTRARRAZÃO RIO MEDI COMÉRCIO**

EDITAL PE Nº 90067/2024

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lilian Mourão

Agente de Contratação

---

**5 anexos**

 **Recurso - VMI TECNOLOGIAS.pdf**  
680K

 **CONTRARRAZAO - BIOPLUS.pdf**  
740K

 **RECURSO- BIOPLUS COMERCIO.pdf**  
2439K

 **CONTRARRAZÃO VMI.zip**  
15258K

 **EDITAL- LOCAÇÃO DE RAI0-X.pdf**  
1158K

---

**DMAC/SEMUSA** <dmac.semusa@gmail.com>  
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

28 de novembro de 2024 às 10:33

BOM DIA

SEGUE RESPOSTA.

ATT


Aline Silva Lima  
Gerente de Divisão de Apoio a Assistência Hospitalar  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**DMAC/SEMUSA**

Depto. de Média e Alta Complexidade  
Secretaria Municipal de Saúde  
[Avenida Campos Sales, nº 2283](#), Bairro: Centro - 4º piso  
Porto Velho - RO

---

 **17328084771464.pdf**  
533K

---

**DMAC/SEMUSA** <dmac.semusa@gmail.com>  
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

29 de novembro de 2024 às 12:25

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**

 **EDOC RESPOSTA VMI.pdf**  
755K

 **EDOC RESPOSTA BIOPLUS.pdf**  
882K



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

**RESPOSTA DE RECURSO**

**PARA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH**

**PROCESSO 00600-00024246/2024-84-e**

**I - PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, sob o CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03 contra a decisão desta comissão referente ao parecer técnico do Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH, que declarou vencedora a proposta da Licitante **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**, CNPJ nº 09.105.835/0001-80 pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 00600-00024246/2024-84-e

**II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Do direito de apresentar recurso, a Lei 14.133/2021, art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f) pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

g) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias, o que de fato a RECORRENTE, **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, o fez na data do dia 25/11/2024. Na mesma esteira, a licitante **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apresentou sua contrarrazão no dia 26/11/2024, conforme, contagem do prazo na plataforma.

### **III - DA ANÁLISE DO CERTAME**

Ao quarto dia do mês de outubro de 2024, se deu início ao Pregão Eletrônico 90067/2024/SML/PVH, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, com o intuito de atender aos munícipes de Porto Velho através da Contratação.

Entendendo que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** acompanhou todo o andamento do certame, pôde identificar que a comissão utilizou dos mesmos critérios de avaliação das empresas convocadas sendo a primeira CENTRAL DE LAUDOS (desclassificada por não atender descritivo e não identificar assistência técnica em Porto Velho), segunda PRN SERVIÇOS (pediu desclassificação para o grupo 1), terceira SOLUÇÃO MÉDICA (desclassificada por não atender descritivo) e quinta RIOMEDI (obteve classificação por atender o descritivo do objeto e possuir assistência técnica em Porto Velho). Para todas as empresas fora utilizado o mesmo parâmetro, o que deixa clara a integralidade e responsabilidade desta comissão para análise e parecer.

Quanto a aplicação do Art. 5º da Lei nº 14.133/21 esta comissão seguiu os princípios da legalidade realizando certame eletrônico dando maior clareza e acesso à quem for de interesse, da impessoalidade uma vez que não houve apenas uma pessoa ratificando o parecer e sim uma comissão analisadora, moralidade no que tange o comportamento do administrador ou do administrado que viola a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, e a ideia de honestidade, da eficiência uma vez que foi observado para garantir que os resultados das ações beneficiem a população realizando um trabalho com qualidade, competência e excelência, do interesse público assegurando o interesse de todos, que visa a preservação dos valores transcendentais da sociedade como serviço público e todos os demais aspectos regidos na lei.

### **IV - RAZÕES DO RECURSO**

Em sua peça recursal, a recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da vantajosidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

#### **V - DA CONTRARRAZÃO**

Em sua contrarrazão, a licitante declarada vencedora no grupo 01, **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apresentou seus motivos de fato e de direito como segue:

- a) **DOS PROGRAMAS ANATÔMICOS PRÉ-PROGRAMÁVEIS** A RECORRENTE alega que a proposta apresentada pela empresa AMAZON HEALTH fora omissa quanto à menção da existência no equipamento das técnicas pré-programadas. No entanto, a descrição técnica do equipamento não envolve apenas o descritivo da proposta, mas sim, todo o conjunto de documentos que compõe o objeto licitado, como os catálogos e, principalmente, o manual técnico do equipamento, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Nesse sentido, trazendo à baila os elementos necessários para elucidação da total conformidade da proposta apresentada, apontamos que, conforme o descrito no MANUAL DO EQUIPAMENTO FUJIFILM FDR SMART FGXR, registrado junto à ANVISA sob o nº 80022060107, página 12, fica evidente que o equipamento suporta até 1.280 técnicas anatômicas pré-programadas, demonstrando sua alta capacidade de personalização e eficiência.

- b) **DO DESLOCAMENTO HORIZONTAL DA ESTATIVA** O deslocamento longitudinal da estativa do tubo de raio-X em equipamentos digitais refere-se ao movimento controlado do tubo ao longo de um eixo longitudinal (geralmente paralelo à mesa de exames). Esse recurso é essencial para ajustar a posição do feixe de radiação em relação ao paciente ou à área de interesse, garantindo maior precisão no posicionamento. A estativa é a estrutura que sustenta o tubo de raio-X, permitindo seu posicionamento em relação ao paciente na mesa de exames ou no bucky mural. O deslocamento longitudinal possibilita o movimento do tubo para frente e para trás ao longo de uma linha reta, eliminando a necessidade de reposicionar o paciente. Isso oferece maior flexibilidade operacional, melhora a qualidade das imagens e aumenta o conforto do paciente durante o exame. Conforme especificado no edital, a estativa porta-tubo deve possuir deslocamento vertical de 1.580 mm ou superior e deslocamento longitudinal de, no mínimo, 3.000 mm. Na proposta apresentada pela AMAZON HEALTH, o modelo da estativa ofertada é o Estativa Porta Emissor TS-FM6. Ao consultar novamente o manual do equipamento, na página 26, verifica-se que o deslocamento longitudinal padrão desse modelo é de 2.100 mm ± 10 mm. Contudo, este modelo de estativa permite que, no momento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

instalação, seja possível AJUSTAR o deslocamento longitudinal para 2.900 mm e 3.600 mm  $\pm$  10 mm.

Dessa forma, a estativa permite o ajuste do deslocamento longitudinal em até 3.600 mm, atendendo e superando o requisito mínimo de 3.000 mm exigido no edital.

- c) DA POTÊNCIA FOCAL** A diferença de potência aplicada pelo gerador entre o ponto focal fino e o ponto focal grosso em um tubo de raio-X para radiologia médica está diretamente relacionada à área de impacto do feixe de elétrons no ânodo. Essa diferença afeta tanto a qualidade da imagem quanto a dissipação de calor no tubo de raio-X  
 Conforme o edital, exige-se potência mínima de 16 kW para o ponto focal fino e 41 kW para o ponto focal grosso. Na proposta apresentada pela AMAZON HEALTH, verifica-se que o tubo de raio-X ofertado é o modelo E7242X, fabricado pela CANON. Consultando o manual do equipamento, na página 33, constata-se que o tubo possui:
- Ponto Focal Fino: 0,6 mm, com potência de 18 kW (superior ao exigido);
  - Ponto Focal Grosso: 1,5 mm, com potência de 50 kW (superior ao exigido).
- d) DO FOCO FINO:** Conforme apresentado, o manual do equipamento registrado na ANVISA detalha as dimensões dos pontos focais fino e grosso. Para o modelo Canon E7242X, estão especificados um ponto focal fino de 0,6 mm e um ponto focal grosso de 1,5 mm.  
 Na proposta apresentada pela RECORRIDA, reitera-se que o tubo de raio-X ofertado é o modelo E7242X, fabricado pela Canon. As especificações técnicas comprovam que o ponto focal fino é de 0,6 mm e o ponto focal grosso é de 1,5 mm, atendendo plenamente à exigência do edital que solicita ponto focal fino de 0,6 mm ou menor.

## **VI - DA ANÁLISE**

Em caráter introdutório, esta comissão, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art 11, da Lei 14.133/2021, onde: "O processo licitatório tem por objetivos: I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações Imperioso destacar que todos os julgados desta comissão encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere aos apontamentos da empresa sobre o não atendimento do descritivo editalício, tem a informar que:

**a) DOS PROGRAMAS ANATÔMICOS PRÉ-PROGRAMÁVEIS**

A empresa alega que o equipamento não possui técnicas programáveis, contudo, em pesquisa no manual anvisa, documento público, se identifica na pagina 12 a seguinte descrição: **Suporte**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

**programável com até 1.280 condições de APR do console de membrana com o software utilitário APR.**

**b) DO DESLOCAMENTO HORIZONTAL DA ESTATIVA**

A empresa alega que a proposta oferta equipamento com deslocamento horizontal menor que o mínimo exigido, contudo, em pesquisa no manual anvisa, documento público, se identifica na página 26 a seguinte descrição: 2.100mm ± 10mm (2.900mm e 3.600mm opcional) ± 10mm, que indica que o equipamento oferece deslocamento maior que o mínimo de 3.000mm.

**c) DA POTÊNCIA FOCAL**

A empresa alega que o equipamento não atende o quesito potência focal, entretanto, em pesquisa no manual anvisa, página 33, de acordo com o modelo apresentado em proposta, se identifica que o tamanho do ponto focal é de 0,6/1,5mm ou seja classificação de 18/50kW.

**d) DO FOCO FINO**

A empresa alega que a proposta oferta equipamento com foco fino menor que o mínimo exigido, contudo, em pesquisa no manual anvisa, página 33, de acordo com o modelo apresentado em proposta, se identifica que o tamanho do ponto focal é de 0,6/1,5mm, atendendo ao edital que pede de 1.0/1.5, ou seja, superior.

**VII - DA DECISÃO**

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela comissão, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se aos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, os quais foram citados pela própria Recorrente.

Após análise do recurso apresentado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e a contrarrazão da **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, é importante esclarecer que, considerando a relação jurídico administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se se as empresas participantes do certame atendem aos requisitos editalícios, principalmente descritivo técnico e qualificação técnica das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação, dito isso foi analisado a proposta da empresa RIOMEDI e em análise criteriosa, como feita nas demais empresas, identificou-se que o equipamento ofertado atendia aos requisitos e os documentos de qualificação técnica também foram satisfatórios. Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital, esta comissão realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, objetivando a isonomia dos licitantes. Cumpre asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o serviço a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela Empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apesar de não ser a de menor valor, sendo ela a quinta convocada, é a que possui todos os instrumentos técnicos como atendimento ao descritivo técnico e na qualificação, portanto, estará mantido o princípio do interesse público e também economicidade uma vez, apesar de não ser o menor valor, a proposta está abaixo do valor estimado e apresentou contrarrazão que corrobora com a análise técnica realizada por esta comissão pontuando todo o descritivo do edital com catálogo, folder e manuais anvisa e a identificação do modelo de cada componente do descritivo proposta enviada pela empresa. Sem maiores delongas, mantenho a decisão de Habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

Por todo o exposto, DECIDO, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e contrarrazão da **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, e no mérito, decidimos pelo INDEFERIMENTO do pedido da recorrente, referente a desclassificação da empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, conforme detalhado no item VII.

**Paula Caroline Guimarães**

Gerente da Divisão de Apoio ao Diagnóstico por Imagem



Assinado por **Paula Caroline Guimarães** - Gerente de apoio ao diagnóstico por imagem - Em: 29/11/2024, 12:18:29



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

**RESPOSTA DE RECURSO**

**PARA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH**

**PROCESSO 00600-00024246/2024-84-e**

**I - PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, sob o CNPJ sob o nº 08.992.424/0001-91 contra a decisão desta comissão referente ao parecer técnico do Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH, que declarou vencedora a proposta da Licitante **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.**, CNPJ nº 09.105.835/0001-80 pelos fatos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório 00600-00024246/2024-84-e.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Do direito de apresentar recurso, a Lei 14.133/2021, art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f) pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

g) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

**data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias, o que de fato a RECORRENTE, **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, o fez na data do dia 25/11/2024. Na mesma esteira, a licitante **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.** apresentou sua contrarrazão no dia 27/11/2024, conforme, contagem do prazo na plataforma.

### **III - DA ANÁLISE DO CERTAME**

Ao quarto dia do mês de outubro de 2024, se deu início ao Pregão Eletrônico 90067/2024/SML/PVH, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, com o intuito de atender aos munícipes de Porto Velho através da Contratação.

Entendendo que a empresa **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** acompanhou todo o andamento do certame, informamos que no dia 7/11/2024 a pregoeira enviou os documentos de habilitação e proposta para análise e parecer da comissão do grupo 1 (raios-x fixo e móvel) e no dia 11/11/2024 para análise e parecer do item 2 (mamógrafo). Após o feito, a comissão declarou a empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.** apta para arrematar os lotes. No dia 19/11/2024 a sessão foi iniciada e a empresa **RIO MEDI COMERCIOASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA.** obteve a melhor proposta, sendo convocada a enviar a documentação.

Com o envio da documentação, o Pregoeiro declarou a licitante habilitada, abrindo prazo para registro da intenção de recursos, momento em que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer e o fez em 25/11/2024.

Em 28/11/2024 a pregoeira, por sua vez, encaminhou o recurso e a contrarrazão das referidas empresas para apreciação e resposta recursal.

### **IV - RAZÕES DO RECURSO**

Em sua peça recursal, a recorrente, **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** interpõe DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA **RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA** PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS com as alegações:

#### **III.1. Do Descumprimento do item 10.5.1 do Edital;**

No entanto, os documentos apresentados pela empresa Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. não atendem às exigências editalícias. A análise dos anexos comprova que a proponente:

Não apresentou atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

Não demonstrou atendimento ao quantitativo mínimo descrito no Termo de Referência;  
Apresentou atestado desacompanhado de autenticação, em descumprimento às formalidades previstas no edital.

O item 10.5.1 do Edital prevê, *in verbis*:

*“10.5.1. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto da contratação, inclusive quanto aos quantitativos mínimos descritos neste Termo de Referência.”*

**III.2. Do Descumprimento dos Itens 10.2.1 e 10.2.2. do Edital;**

Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constata-se o descumprimento dos itens 10.2.1 e 10.2.2 do Edital, que disciplinam os requisitos mínimos para a habilitação jurídica no certame. Tais exigências são indispensáveis para comprovar a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações, assegurando a regularidade jurídica e a aptidão para o exercício das atividades contratadas.

O item 10.2.1 do Edital prevê, *in verbis*:

*“10.2.1. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Deverá apresentar:*

*c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”*

O item 10.2.2 do Edital prevê, *in verbis*:

*“10.2.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”*

**III.3. Do Descumprimento do Item 9.8. do Edital;**

No entanto, a empresa vencedora apresentou uma declaração de exequibilidade da proposta de preço, a qual, apesar de abordar questões relacionadas à viabilidade geral da proposta, não atende à especificidade exigida pelo item 9.8 do Edital. Ambas as declarações possuem propósitos diferentes e, portanto, não podem ser consideradas equivalentes.

O item 9.8 do Edital prevê, *in verbis*:

*“9.8. O licitante deverá apresentar junto à proposta, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

*coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas. (modelo próprio)."*

**III.4. Do Descumprimento do Item 4.2, alínea "e" do Edital;**

Após diligência realizada pelo pregoeiro, conforme previsto no item 4.2.1 do Edital, especialmente quanto à alínea "e", foi constatado que a empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA. apresentou documentação evidenciando esforços para preencher a cota mínima de Jovens Aprendizes. No entanto, a análise revelou falhas importantes no atendimento desta exigência.

O item 4.2.1 do Edital prevê, *in verbis*:

*"4. A licitante DECLARÁ em campo próprio do sistema eletrônico, que:  
 (...) e) Cumpre as exigências de reserva destinada à contratação de Jovens Aprendizes, nos termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinado com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000)."*

**IV. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA**

O valor apresentado pela recorrida é consideravelmente inferior aos preços praticados no mercado, levantando sérias dúvidas quanto à exequibilidade da proposta e à capacidade de cumprimento integral das obrigações previstas no edital. Essa discrepância pode acarretar prejuízos futuros à Administração Pública, especialmente em contratos que demandam qualidade técnica e a continuidade dos serviços.

**V - DA CONTRARRAZÃO**

Em sua contrarrazão, a licitante declarada vencedora, **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apresentou seus motivos de fato e de direito como segue:

**a) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL**

A RECORRIDA apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público que comprovam a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme definido no item 10.5.1 do edital.

Nesse diapasão, cabe levantarmos o que consta explicitamente no objeto da licitação, conforme item 1.2 do edital

*"1.2. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

*hospitalares, com emissão de laudos, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.” (Edital, PE 90067/2024; Pág. 2; grifo nosso)*

Diante disso, os atestados apresentados demonstram experiência em SERVIÇOS DA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO e natureza técnica que o objeto licitado, atendendo aos requisitos de compatibilidade exigidos pelo edital, esses sendo quanto à locação de equipamentos médicos e serviços de manutenção preventiva e corretiva, caracterizando-os como compatíveis, de acordo com o edital.

**b) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.1 E 10.2.2 DO EDITAL**

Ao contrário do que alega INDEVIDAMENTE pela empresa BIOPOLUS, a RECORRIDA apresentou integralmente a documentação exigida pelo edital, INCLUINDO O CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhado de todas as alterações contratuais, em estrita conformidade com os itens 10.2.1 e 10.2.2 do instrumento convocatório, podendo encontra-lo com o nome de “3º Alteração Contratual - Rio Medi”, este devidamente homologado na Junta Comercial do Estado do Acre e acompanhado de todas as alterações.

**c) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8 DO EDITAL**

A proposta da RIO MEDI incluiu, de maneira clara e objetiva, a seguinte declaração: "A proposta compreende a integralidade dos custos", o que abrange TODOS os custos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas, como salários, encargos sociais, benefícios e demais direitos dos trabalhadores.

Ressalta-se, inclusive, que o próprio item do edital solicita do proponente seu modelo próprio, entendendo-se, portanto, sua aceitabilidade quanto ao sentido e objetivo declarado pelo licitante, possuindo a mesma coerência ao solicitado.

Esta declaração deve ser entendida como uma confirmação de que os valores ofertados englobam todas as obrigações trabalhistas, em consonância com a Constituição Federal, as leis trabalhistas, as normas infralegais, as convenções coletivas de trabalho e os termos de ajustamento de conduta vigentes.

**d) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2, ALÍNEA “E” DO EDITAL (COTA DE JOVENS APRENDIZES)**

No entanto, a RIO MEDI apresentou toda a documentação exigida no item 4.2, alínea “e” do edital, comprovando o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.097/2000 (Lei do Aprendiz), combinada com o artigo 429 da CLT, que trata da contratação de jovens aprendizes.

Todos os documentos foram apresentados de forma clara e dentro dos parâmetros exigidos pelo edital e atendidas as diligências promovidas pela equipe do processo licitatório, devidamente enviadas via e-mail ([pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com)).

**e) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

A proposta apresentada pela RIO MEDI foi analisada e considerada exequível, atendendo aos critérios econômicos e técnicos estabelecidos no edital. A Administração Pública, ao aceitar a proposta, levou em consideração todos os custos envolvidos e concluiu pela viabilidade técnica e financeira da execução do contrato, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

Em conformidade com o art. 56 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui a prerrogativa de desclassificar uma proposta apenas quando a mesma for objetivamente considerada inexequível. No entanto, a desclassificação não pode se basear em suposições, devendo ser acompanhada de justificativas claras e evidências concretas que comprovem que o valor proposto realmente comprometeria a execução do contrato e os preços de mercado.

A Recorrente tampouco comprovou a alegada inexequibilidade em seu recurso. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso)

#### **VI - DA ANÁLISE**

Em caráter introdutório, esta comissão, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art 11, da Lei 14.133/2021, onde: "O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Imperioso destacar que todos os julgados desta comissão encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere aos apontamentos da empresa sobre o não atendimento do descritivo editalício, temos a informar que:

**a) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL**

O item 10.5.1 do Edital prevê, *in verbis*:

*“10.5.1. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto da contratação, inclusive quanto aos quantitativos mínimos descritos neste Termo de Referência.”*

A empresa apresentou atestados de capacidade técnica para locação de equipamentos médicos hospitalares, manutenção de equipamentos de imagem, regime de comodato de equipamentos de imagem.

E ao que se refere à capacidade técnica, sendo a empresa representante da marca ofertada e já estando no ramo de representação não somente venda como também de manutenção corretiva e preventiva, locação com manutenção corretiva e preventiva e comodato da marca ao qual representa, acatamos as documentações apresentados e em avaliação dos atestados julgamos que atende as necessidades do contrato.

**b) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.1 E 10.2.2 DO EDITAL**

O item 10.2.1 do Edital prevê, *in verbis*:

*“10.2.1. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Deverá apresentar:*

*c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA  
DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

*acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"*

O item 10.2.2 do Edital prevê, *in verbis*:

*"10.2.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."*

Ao que se refere o contrato social, identificamos que a empresa anexou o referido documento. No entanto, esta análise documental é avaliação da pregoeira e não da comissão de análise técnica. Contudo, havendo a pregoeira aceita a documentação e declarada a empresa vencedora, estando ela pautada nas regras legais e morais prezando pelos princípios da Lei nº 14.133/2021, julgou que a empresa está de acordo com o exigido.

**c) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8 DO EDITAL**

O item 9.8 do Edital prevê, *in verbis*:

*"9.8. O licitante deverá apresentar junto à proposta, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas. (modelo próprio)."*

Ao que se refere a proposta, identificamos que a empresa anexou o referido documento. No entanto, esta análise documental é avaliação da pregoeira e não da comissão de análise técnica. Contudo, havendo a pregoeira aceita a documentação e declarada a empresa vencedora, estando ela pautada nas regras legais e morais prezando pelos princípios da Lei nº 14.133/2021, e não havendo dúvidas se a empresa teria condições econômicas e financeiras de cumprir com o contrato analisando todos os demais documentos, julgou que a empresa está de acordo com a exequibilidade

**d) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2, ALÍNEA "E" DO EDITAL (COTA DE JOVENS APRENDIZES)**

Após realizada diligência, via chat, pela pregoeira para a empresa quanto ao documento, a RECORRIDA encaminhou via e-mail a documentação e foi acatada pela pregoeira,

**e) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A inexecuibilidade de uma proposta em uma licitação pode ser avaliada de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece alguns critérios:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:  
I - contiverem vícios insanáveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

**II** - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V** - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

**§ 1º** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

[...]

**§ 4º** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Considerando o valor estimado para os itens que a RECORRIDA foi declarada vencedora temos:

Item 2: valor estimado de R\$ 515.199,96

Grupo 1: item 3 valor estimado em R\$ 2.324.000,28, item 4 estimado em R\$ 291.999,96, perfazendo a soma de R\$ 2.616.000,24 para o grupo.

A empresa vencedora chegou aos valores de:

Item 2: valor de R\$ 418.000,00

Grupo 1: item 3 valor estimado em R\$ 1.071.000,00, item 4 estimado em R\$ 172.000,00, perfazendo a soma de R\$ 1.243.000,00 para o grupo.

Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no [Acórdão nº 465/2024 – Plenário](#), o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que **“o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”**, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.)

No mérito, a empresa RIOMEDI afirmou em sua contrarrazão ao recurso interposto que na apresentação de sua proposta estão previstos todas as custas. Desse modo a pregoeira cumpriu as exigências do edital, pois só procedeu à habilitação da licitante vencedora após não haver dúvidas sobre desconformidade em análise de todos os documentos de habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**  
**DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - DMAC**

## **VII - DA DECISÃO**

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela comissão, pois este é o dever supremo da Administração Pública, qualquer solução distinta opõe-se aos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, os quais foram citados pela própria Recorrente.

Após análise do recurso apresentado pela empresa **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** e a contrarrazão da **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, é importante esclarecer que, considerando a relação jurídico administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se se as empresas participantes do certame atendem aos requisitos editalícios, principalmente descritivo técnico e qualificação técnica das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação, dito isso foi analisado a proposta da empresa RIOMEDI e em análise criteriosa, como feita nas demais empresas, identificou-se que a licitante atende as exigências. Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital, esta comissão realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório, objetivando a isonomia dos licitantes. Cumpre asseverar que as compras públicas sempre devem considerar o interesse público envolvido, ou seja, para o caso em tela, deve ser aferido se o serviço a ser ofertado será satisfatório para a Administração Pública, haja vista a proposta oferecida pela Empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, apesar de não ser a de menor valor, sendo ela a quinta convocada, é a que possui todos os instrumentos técnicos como atendimento ao descritivo técnico e como também na qualificação técnica, portanto, estará mantido o princípio do interesse público e também economicidade uma vez, apesar de não ser o menor valor, a proposta está abaixo do valor estimado e apresentou contrarrazão que corrobora com a análise técnica realizada por esta comissão e da pregoeira pontuando. Sem maiores delongas, mantenho a decisão de Habilitação.

Por todo o exposto, DECIDO, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA** e contrarrazão da **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, e no mérito, decidimos pelo INDEFERIMENTO do pedido da recorrente, referente a desclassificação da empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, conforme detalhado no item VII.

**Paula Caroline Guimarães**

Gerente da Divisão de Apoio ao Diagnóstico por Imagem



Assinado por **Paula Caroline Guimarães** - Gerente de apoio ao diagnóstico por imagem - Em: 29/11/2024, 12:17:12